

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Deputado
CALDINI CRESPO

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.

1707 de 211031996

Autuado c/ 02 folhas

Ass.

Publique-se Inclua-se em

pauta por circos se 3

20 março 96

RICARDO TRÍPOLI - Presidente

PROJETO DE LEI Nº 169, DE 1996

FLS. N.º 017

PROC. 1707

"Dispõe sobre a aquisição de veículos com isenção de ICMS, por pessoas portadoras de deficiência física".

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Ficam isentas do pagamento do ICMS - Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, as pessoas portadoras de deficiência física, impossibilitadas de conduzir veículos comuns, quando da aquisição dos mesmos.

Artigo 2º - A isenção tratada no artigo anterior abrange os veículos com câmbio automático/hidramático ou com câmbio mecânico, bem como com ou sem direção hidráulica.

Artigo 3º - Os veículos adquiridos poderão receber adaptação, que permita a adequada utilização pelas pessoas portadoras de deficiência física, a ser realizada pela própria montadora ou em oficina especializada, por conta do interessado.

Artigo 4º - No prazo de 30 (trinta) dias, contados da vigência desta lei, o Executivo baixará ato regulamentando-a.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

ENTREGUE À MESA EM:

18 MAR 15 3 9 96 005165



Deputado
CALDINI CRESPO

FLS. N.º	02
PROC.	107

Por força de dispositivo constitucional, às pessoas portadoras de deficiências são elencados alguns direitos, que se distinguem dos direitos conferidos às pessoas ditas normais; poderíamos dizer que o legislador constituinte originário, atento ao princípio de que a igualdade constitui em tratar desigualmente os desiguais, admitiu que uma categoria de pessoas existe que, em razão de hipossuficiências hereditárias ou adquiridas, reclamariam maior proteção.

Dentre as muitas situações fáticas que dificultam a vida da pessoa portadora de deficiência, está a questão do transporte; não será preciso maior esforço de abstração para que se conclua que é maior a dificuldade, por exemplo, de um paraplégico para utilizar-se do transporte coletivo, para o qual tem implantado um obstáculo físico, anídeo, insuperável; se fosse ele tratado como um usuário comum, certamente a consequência seria a de não poder ele valer-se do transporte coletivo e, assim, ver limitada sua deambulação.

Assim, a proposição apresentada, no sentido de possibilitar a saída do veículo da fábrica, com câmbio automático/hidramático ou mecânico e com ou sem direção hidráulica, com isenção do ICMS, permitindo ao adquirente efetuar as mudanças necessárias para adaptá-lo com as características especiais adequadas ao seu uso, é politicamente correta, socialmente oportuna e legalmente respaldada.

Em razão do exposto, é que este Parlamentar apresenta a presente proposição, a qual, ao nosso ver, está plenamente justificada, e que certamente encontrará acolhida por parte de nossos pares.

Sala das Sessões, em

Deputado CALDINI CRESPO

Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
assinatura
SDC, 20 / 03 / 1996
Chefe de Seção

Divisão de Ordenamento Legislativo
SEÇÃO DE EXPEDIENTE
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
DE 21.03.96

p10-014